

**Diploma Ministerial nº 15/2002**

de 30 de Janeiro

O Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho, aprovou a revisão do regime aduaneiro para a importação temporária de veículos e atribui competências à Ministra do Plano e Finanças para a sua regulamentação.

Tratando-se de um regime pelo qual os veículos receberam o benefício da suspensão do pagamento de direitos e demais imposições, torna-se necessário estabelecer regras e procedimentos, não só para o controlo aduaneiro como também para os importadores/utentes beneficiários do regime.

Nestes termos e, usando das competências que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 26 das IPP, com nova redacção dada pelo Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Importação Temporária de Veículos em anexo, o qual faz parte integrante deste diploma ministerial.

Art. 2. Fica o Director-Geral das Alfândegas autorizado a emitir as instruções necessárias para a implementação do referido regulamento.

Art. 3. São revogadas todas as disposições que contrariem o que nele está regulado.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra em vigor à data da sua publicação.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 4 de Dezembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

## ARTIGO 2

(Âmbito)

O regime de importação temporária de veículos é aplicado aos mencionados no artigo 26 das IPP, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho, que se transcreve:

«1. O regime de importação temporária aplica-se aos veículos que entrem no País, nas seguintes condições:

a) Veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou de negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique, incluindo:

- i) Reboques;
- ii) Caravanas;
- iii) Barcos de recreio;
- iv) Auto-caravanas;
- v) Motocicletas e motorizadas.

b) Ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional;

c) Veículos automóveis comerciais de transporte de mercadorias e passageiros, em viagem internacional, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio em Moçambique, desde que tenham sido autorizadas a realizar a respectiva actividade pelo Ministério dos Transportes e Comunicações;

d) Veículos automóveis e tractores destinados às obras pertencentes ao Estado ou aos projectos aprovados pelo Governo, descritos e classificados na pauta aduaneira como:

- i) Tractores — posição 87.01;
- ii) Reboques e semi-reboques — posição 87.16;
- iii) Dumpers e veículos automoveis para o transporte de mercadorias, com capacidade de carga de mais de 5 toneladas — posição 87.04;
- iv) Veículos automóveis concebidos para usos especiais — posição 87.05;
- v) Veículos automóveis sem dispositivo de elevação — posição 87.09.

e) Veículos automóveis com ou sem dispositivo especial e seus pertences, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio no País e que tenham contrato para trabalharem em Moçambique, com excepção daquelas que estão referidas no n.º 1, alínea c) deste artigo e desde que não se trate de equipamento para lazer;

f) Os veículos mencionados nas alíneas d) e e) só poderão ser conduzidas, por pessoas devidamente autorizadas pela empresa e integradas no Projecto.

2. A Ministra do Plano e Finanças poderá autorizar a importação temporária de outro tipo de veículos atendendo às necessidades específicas dos projectos a que se refere a alínea d) deste artigo.

3. A importação temporária de veículos e sua reexportação, estabelecidas neste artigo, bem como os prazos e suas prorrogações, poderão ser autorizadas pelas autoridades aduaneiras nos termos do estabelecido no Quadro X das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

**Regulamento da Importação Temporária de Veículos**

## ARTIGO 1

## (Definições)

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

DGA — Direcção Geral das Alfândegas.

DRA — Departamento de Regimes Aduaneiros da DGA.

IPP — Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

*Licença de importação temporária de veículos* — Documento emitido pelas Alfândegas que autoriza a entrada no território nacional e a sua circulação num prazo determinado.

*Período de qualificação* — Período mínimo de 185 dias, incluídos nos últimos doze meses, de residência ou domicílio no estrangeiro, de pessoas singulares ou colectivas respectivamente, contados a partir da chegada do veículo ao País.

*Pessoa contratada* — Pessoa com contrato de trabalho que no momento de sua chegada ao território nacional tem residência fora do País. Nesta definição incluem-se moçambicanos contratados mas residentes fora do País.

4. Os procedimentos para a solicitação do regime de importação temporária de viaturas, devem ser objecto de regulamentação específica a publicar pela Ministra do Plano e Finanças.

5. O regime de importação temporária, é concedido, nos termos deste artigo, mediante a emissão de uma licença de modelo próprio, e o pagamento da Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA).

#### ARTIGO 3

##### (Critérios para a determinação de residência/domicílio)

1. Para efeitos deste Regulamento são considerados não residentes ou não domiciliadas em Moçambique, respectivamente, os indivíduos nacionais ou estrangeiros, maiores ou emancipados, e as pessoas colectivas que satisfaçam o período de qualificação.

2. Poderá o Director-Geral das Alfândegas considerar como «não domiciliadas em Moçambique» as pessoas colectivas que embora não preencham os requisitos do período de qualificação, a sua actividade representa um significativo benefício económico para o País.

#### ARTIGO 4

##### (Modelos de licenças de importação temporária)

1. A importação temporária de veículos é autorizada mediante declaração do interessado e emissão pelas Alfândegas de uma licença de modelo aprovado. Existem dois modelos de importação temporária:

- a) Modelo 10c (M10c) — conforme anexo I;
- b) Modelo 23c (M23c) — conforme anexo II.

2. Aos veículos que não sejam elegíveis ao regime de importação temporária, ser-lhes-ão passadas Guias de Circulação Rodoviária para a sua apresentação na Alfândega da tutela da estância aduaneira de entrada.

3. Por cada licença de importação temporária e por cada prorrogação será cobrado no acto do processamento do respectivo documento, a Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA).

#### ARTIGO 5

##### (Emissão de licenças de importação temporária para veículos automóveis ligeiros, ambulâncias, carros funerários e veículos comerciais de transporte)

1. Será emitida uma licença de importação temporária de modelo 10c para os veículos constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 26 das IPP.

2. Para efeitos da emissão da licença de importação temporária, o condutor do veículo deverá preencher o formulário de licença modelo 10c, em duplicado, assiná-lo e apresentá-lo com o livrete ou documento equivalente e outros documentos relevantes, junta-mente com o veículo, às autoridades da estância aduaneira da entrada.

- a) A licença deverá conter obrigatoriamente as indicações dos meios de transporte rebocados ou carregados, caso exista, devendo os mesmos ser devidamente identificados, pelas matrículas, marcas, modelos, números de série, de motor e demais sinais para futuras confrontações, bem como os valores prováveis;

b) Na saída, a licença de importação temporária deverá ser devolvida pelas Alfândegas à estância aduaneira de entrada, devendo o funcionário que a controla confirmar se os bens declarados à entrada conferem com os descritos na respectiva licença, conferindo para tal as marcas, modelos, números de série e outras confrontações;

c) A saída dos bens importados temporariamente, fora do prazo concedido, será considerado trans-gressão fiscal, nos termos da legislação aduaneira;

d) Quando os veículos à entrada, transportarem objectos sujeitos a direitos e demais imposições que não possam ser despachados na estância aduaneira da entrada, ser-lhes-á passada uma Guia de Circulação Rodoviária de Mercadorias da qual constarão, devidamente discriminados, os volumes contendo os objectos e mercadorias cativos das imposições, com destino à Alfândega para o seu desembarço.

3. O funcionário da estância aduaneira da entrada, responsável pela emissão da licença de importação temporária, deverá assegurar que a mesma seja emitida nos termos da legislação em vigor, assinando-a e apondo o carimbo em uso na Alfândega.

4. Quando o funcionário da estância aduaneira da entrada considerar, com base em evidências devidamente comprovadas, que há fraude, deverá imediatamente informar dos factos o chefe da estância aduaneira, para efeitos de competente procedimento fiscal ou criminal, respectivo.

5. Ao Director-Geral das Alfândegas compete, no caso de acordos bilaterais, alterar o formato dos documentos e os procedimentos de concessão da importação temporária de viaturas.

#### ARTIGO 6

##### (Emissão de licenças de importação temporária para veículos, destinados a obras do Estado, projectos ou pessoas contratadas)

1. Será emitida na estância aduaneira de entrada, uma licença de importação temporária de modelo 10c, válida por 30 dias, para início do procedimento de importação temporária dos veículos mencionados nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 26 das IPP, na qual deverá ser aposto um carimbo com os seguintes dizeres: “Para período superior a 30 dias solicitar à DGA emissão do M23c”.

2. A referida licença M10c só será emitida se o proprietário ou o condutor do veículo provar na estância aduaneira de entrada que o veículo se enquadra no n.º 1 deste artigo.

3. No caso do veículo não ser elegível ao regime de importação temporária previsto neste artigo, será emitida uma Guia de Circulação Rodoviária para apresentação do veículo na estância aduaneira de desembarço.

4. Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, deve apresentar-se o livrete ou equivalente e demais documentos relevantes, juntamente com o veículo às autoridades da estância aduaneira da entrada.

5. O processo da importação temporária dos veículos descritos no n.º 1 deste artigo conclui-se com a emissão do modelo 23c (M23c), constante do Anexo II deste Regulamento, que será autorizado pelo Director-Geral das Alfândegas sujeito às seguintes formalidades:

- a) Requerimento dirigido ao Director-Geral das Alfândegas;
- b) Apresentação da fotocópia do M10c se for o caso;

- c) Apresentação do M23c devidamente preenchido, em quadruplicado;
- d) Apresentação da cópia do contrato devidamente autenticada ou cópia da autorização do projecto;
- e) Apresentação de comprovativo de que o veículo se destina a obra do Estado, emitido por entidade competente;
- f) Apresentação da cópia do livrete do veículo e respectivo título de propriedade, devidamente autenticados;
- g) Prestação da respectiva garantia para os veículos a importar temporariamente; e
- h) Qualquer outro documento considerado relevante.

6. Nos termos do n.º 4 do artigo 25 das IPP, com a redacção introduzida pelo Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho, a garantia a prestar é de 20% dos direitos e demais imposições em dívida.

7. Se se concluir que os requisitos para a importação temporária se encontram preenchidos, o chefe do DRA autorizará a importação temporária de acordo com as regras estabelecidas no Quadro X das IPP, com nova redacção dada pelo Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho. A referida autorização será concedida pela autenticação do M23c, contra a entrega do M10c.

8. Quando devidamente autorizadas pelo Director-Geral das Alfândegas, as garantias referidas neste artigo poderão ser prestadas por Termo de Responsabilidade com garantia real, assinado pelo beneficiário e pelo Director-Geral, Director do Projecto ou pessoa devidamente autorizada para o efeito, da instituição que supervisiona o projecto.

9. Em casos de veículos pertencentes a pessoas ou entidades que têm contrato de trabalho em Moçambique, a garantia necessária poderá ser prestada por Termo de Responsabilidade, lavrado por uma empresa com património suficiente em Moçambique para cobrir os direitos e outras imposições devidas.

10. O original do M23c é entregue ao interessado, o duplicado deve ser enviado para a Direcção Regional da Alfândega da jurisdição da estância aduaneira de entrada, o triplicado para o Departamento de Informações da DGA e o quadruplicado arquivado no local da emissão.

11. O M10c deve ser devolvido à estância aduaneira da entrada, com a anotação de que foi emitido o respectivo M23c.

12. O Director-Geral das Alfândegas poderá delegar as competências para a emissão da licença de importação temporária M23c nos Directores Regionais ou nos Directores das Alfândegas Provinciais.

#### ARTIGO 7

##### (Transporte comercial internacional)

Para efeitos deste Regulamento, as regras estabelecidas nos artigos 5 e 6 aplicam-se ainda aos veículos de transporte comercial internacional para os quais se exige também a apresentação da respectiva licença, emitida por autoridade competente.

#### ARTIGO 8

##### (Cancelamento da garantia e reexportação do veículo)

1. O veículo deve ser reexportado dentro do período aprovado na licença de importação temporária.

2. O beneficiário deverá devolver o original da licença de importação temporária – M23c – na estância aduaneira de saída,

juntamente com uma fotocópia legível. As Alfândegas farão o registo do movimento, inspecção do veículo e certificação da reexportação definitiva na licença de importação temporária e respectiva fotocópia.

3. A licença original será enviada pela estância aduaneira de saída à Direcção Regional da Alfândega respectiva, para o cancelamento da garantia.

4. No caso da garantia ter sido prestada por caução, a Direcção Regional deverá efectuar o reembolso na moeda em que esta tiver sido prestada.

#### ARTIGO 9

##### (Condições gerais e obrigações dos proprietários dos veículos, motoristas e transportadores)

1. Os veículos objecto de importação temporária não podem ser vendidos, emprestados, alugados, trocados, doados, penhorados, onerados ou de qualquer outra forma alienados a favor de terceiros.

2. Os proprietários ou condutores de veículos em regime de importação temporária devem, a todo o momento, ser portadores de documentos comprovativos:

- a) Da importação temporária, mediante a apresentação do M10c ou M23c, conforme o caso;
- b) Da autorização para conduzir o veículo, mediante a apresentação da respectiva declaração, passada por entidade competente.

#### ARTIGO 10

##### (Controlo aduaneiro)

O controlo aduaneiro das importações temporárias de veículos, inclui:

- a) A inspecção selectiva e aleatória com base na avaliação de risco, dos veículos e respectivos documentos, no ponto de entrada, saída e durante os seus movimentos no País;
- b) A cooperação com a Polícia da República de Moçambique, outras instituições governamentais e agências internacionais, no intercâmbio e troca de informações com a finalidade de prevenção e combate à fraude aduaneira e outros crimes que envolvam veículos.

#### ARTIGO 11

##### (Infracções e procedimento contencioso)

Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as seguintes acções devem ser consideradas como violação da legislação aduaneira devendo resultar na instauração do competente processo fiscal aduaneiro:

- a) A falta de cumprimento das orientações das Alfândegas no que respeita à apresentação de qualquer veículo numa estância aduaneira para o respectivo controlo e desembaraço;
- b) A prestação de informações falsas ou apresentação de documentos falsos com a intenção de obter a importação temporária de um veículo;
- c) A destruição intencional, ou alienação do veículo em regime de importação temporária, sem autorização das Alfândegas; e
- d) O não cumprimento de qualquer outra disposição estabelecida no presente Regulamento.



Republica de Moçambique  
Ministerio do Plano e Finanças  
**Alfândegas de Moçambique**

Anexo I Grupo XXI 10c

**LICENÇA DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO** *Temporary Import Permit – Vehicles*

Nota – O regime de importação temporária de veículos só será concedido a pessoas (singulares ou colectivas) que cumpram os critérios de qualificação de residência previstos no Regulamento de Importação Temporária de Veículos. Vide verso. Note – The regime of temporary importation of Motor Vehicles can only be granted to persons (singular or collective) who meet the qualifying criteria for residence set out in the Regulation for the Temporary Importation of vehicles. See overleaf.

Região		Estância				
<b>Referências do Proprietário / Pessoa Autorizada</b> <i>(Details of owner / authorised person)</i>						
Nome (Name)			Endereço em Moçambique (Address in Mozambique)			
Duração da estadia <i>(Duration of visit)</i>	Objectivo da visita <i>(Purpose of visit)</i>					
	Turismo / <i>Tourism</i>	Negócio / <i>Business</i>	Ambulância ou carro funerário / <i>Ambulance or funeral vehicle</i>	Transporte Internacional de Passageiros ou Carga / <i>International Transport of Passengers or Goods</i>	Veículos para projectos do Estado / <i>Vehicles for use in state works projects</i>	Contrato de trabalho <i>Employment on contract</i>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Nº da carta de condução e lugar de emissão <i>(Driving Licence Number and Place of Issue)</i>			Nacionalidade <i>(Nationality)</i>			
Nome da Seguradora <i>Name of Insurer</i>		Nº de Apólice <i>Policy Number</i>		Validade <i>Validity</i>		

<b>Características do Veículo</b> <i>(Details of vehicle)</i>				
Marca <i>(Make)</i>	Modelo <i>(Model)</i>		Tipo, por ex. Fechado <i>(Type eg sedan)</i>	
Nº do Motor <i>(Engine Nº)</i>	Nº do Quadro <i>(Chassis Nº)</i>		Ano de Fabrico <i>(Year of manufacture)</i>	
Côr <i>(Colour)</i>	Lugares <i>(Seating)</i>		Nº de Matrícula <i>(Registration Nº)</i>	
<b>Equipamento atrelado, por exemplo reboque, barco.</b> <i>(Ancillary equipment, eg trailer, boat, )</i>				
Descrição <i>(Description)</i>	Marca <i>(Make)</i>	Modelo <i>(Model)</i>	Nº de identificação <i>(Identification Number)</i>	Valor em Mt <i>(Value in Mt)</i>

**Declaração do proprietário / pessoa autorizada** *(Declaration by owner / authorised person)*

Eu, ..... (NOME COMPLETO) declaro que as informações acima fornecidas são verdadeiras e completas. O veículo será usado para os objectivos acima descritos e não será emprestado, alugado, trocado, doado ou de qualquer outra forma alienado a favor de terceiros durante o período da importação temporária e, será reexportado dentro do prazo especificado nesta licença. A pessoa ou entidade utilizando o veículo durante a estadia, cumpre com os critérios de qualificação de residência e outras condições previstas no Regulamento de Importação Temporária de Veículos. (I (FULL NAME) declare that the details given above are true and complete. The vehicle will only be used for the purpose of the visit described above and will not be lent, hired out, exchanged, donated or in any other way transferred to third parties during the period of temporary importation, and will be re-exported within the time limit specified in this licence). The person or entity using the vehicle for the duration of the visit meets the qualifying criteria for residence and other conditions set out in the Regulation for the Temporary Importation of vehicles.

Assinatura / *(Signature)*Data *(Date)*
**USO OFICIAL**

<b>Primeira autorização</b>			Carimbo à data da emissão	Carimbo à data da prorrogação
Data	Nome e assinatura da entidade que autoriza	Válida até		
<b>Prorrogação</b>				
Data	Nome e assinatura da entidade que autoriza	Válida até		

## AVISO

Para efeito de importação temporária dos veículos são considerados não residentes ou não domiciliados em Moçambique, respectivamente, os indivíduos nacionais ou estrangeiros, maiores ou emancipados, e as pessoas colectivas que satisfaçam o período de qualificação.

**Período de qualificação** — Período mínimo de 185 dias, incluídos nos últimos doze meses, de residência ou domicílio no estrangeiro, de pessoas singulares ou colectivas respectivamente, contados a partir da chegada do veículo ao País.

**Pessoa contratada** — Pessoa com contrato de trabalho que no momento de sua chegada ao território nacional tem residência fora do país. Nesta definição incluem-se Moçambicanos mas residentes fora do país.

## NOTICE

*For the purpose of the temporary importation of vehicles the following are considered non resident or non domiciliary in Mozambique, respectively: national or foreign, individuals over 18 or emancipated, and the collective person which satisfy the period of qualification.*

**Period of qualification** — *Minimum time of 185 days, included in the last twelve months, of residence or domicile outside the country, of collective or individual person, counted from the arrival of the vehicle in the country. .*

**Contracted person** — *Person with work contract that at the moment of its arrival to the national territory has residence outside the country. In this definition are included Mozambicans resident outside of the country.*



Republica de Moçambique  
Ministério do Plano e Finanças  
**Alfândegas de Moçambique**

**LICENÇA DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO** *Temporary Import Permit - Vehicle*

Nº de Modelo 10c (Se aplicável) (Nº of Model 10c, if applicable)	Emitido por: (Issued at)	Data: (Date)
---------------------------------------------------------------------	-----------------------------	-----------------

As caixas seguintes devem ser preenchidas pelo Contratado/Condutor (The following boxes must be completed by the importer/driver)

Referências do Contratado / Condutor (Details of contractor / driver)				
Nome do Condutor / Contratado (Name of Driver / contractor)	Endereço em Moçambique (Address in Mozambique)			
Nome do proprietário do Veículo (Name of owner of vehicle)	Endereço (Address)			
Nome do contratante em Moçambique (Name of Principal in Mozambique)	Nº do Contrato (Contract Nº)	Duração da visita / contrato (Duration of visit / Contract)	Referência da garantia (Reference of customs guarantee)	
Características do Veículo (Details of vehicle)				
Marca (Make)	Modelo (Model)	Tipo, por ex. Fechado (Type eg sedan)		
Nº do Motor (Engine Nº)	Nº do Quadro (Chassis Nº)	Ano de Fabrico (Year of Manufacture)		
Cor (Colour)	Lugares (Seating)	Nº de Matrícula (Registration Nº)		
Equipamento atrelado destinado a uso exclusivo do referido contrato. (Ancillary equipment destined exclusively for use in the contract referred to above)				
Descrição (Description)	Marca (Make)	Modelo (Model)	Nº de Identificação (Identification)	Valor em Mt (Value in Mt)

**Declaração do proprietário / entidade** (Declaration by owner / entity)

Eu, ..... (NOME COMPLETO) de ..... (NOME DA ENTIDADE) declaro que as informações acima fornecidas são verdadeiras e completas. O veículo será usada para os objectivos acima descritos e não será emprestado, alugado, trocado, doado ou de qualquer outra forma alienado a favor de terceiros durante o período da importação temporária e, será reexportada dentro do prazo especificado nesta licença. (I (FULL NAME) of (NAME OF ENTITY) declare that the details given above are true and complete. The vehicle will only be used for the purpose of the visit described above and will not be lent, hired out, exchanged, donated or in any other way transferred to third parties during the period of temporary importation and will be re-exported within the time limit authorised in this licence.)

..... Assinatura / (Signature)

Data (Date) .. .

USO OFICIAL (OFFICIAL USE)				
Primeira autorização			Carimbo à data de emissão	
Data	Nome da entidade que autoriza	Válida até		
Assinatura				
Prorrogação			Carimbo à data de prorrogação	
Data	Nome da entidade que autoriza	Válida até		
Assinatura				

<b>Mapa de controlo aduaneiro das saídas e entradas do veículo. (Control record - exits and admissions of vehicle)</b>			
<b>Saída</b>	<b>Entrada</b>	<b>Saída</b>	<b>Entrada</b>
Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura
Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura
Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura

Se necessário, anexe uma folha de continuação. (If necessary attach continuation sheet)

<b>USO OFICIAL NA ESTÂNCIA DA REEXPORTAÇÃO (OFFICIAL USE IN THE RE-EXPORT STATION)</b>	
Data	Estância
<p>Certifico que o veículo de marca.....,com matrícula.....foi reexportada.  <i>Re-exportation of vehicle (Make/ Registration No) certified.</i></p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>Nome .....</p> <p>Assinatura ..... Data.....</p>	
<b>USO OFICIAL NA SECRETARIA DE DESPACHO</b>	
<p>Autorizo o cancelamento / reembolso da garantia referência nº.....de.....</p> <p>Nome completo ..... Categoria ..... Assinatura..... Data.....</p>	